

UNIVERSIDADE PAULISTA
CURSO DE DIREITO

GIOVANNA ANTHONY BISPO CAMESELLE

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

SANTOS/SP

2025

UNIVERSIDADE PAULISTA
CURSO DE DIREITO

GIOVANNA ANTHONY BISPO CAMESELLE

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

SANTOS/SP

2025

GIOVANNA ANTHONY BISPO CAMESELLE

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do
título de graduação em Direito apresentado à
Universidade Paulista – UNIP.

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

SANTOS/SP

2025

GIOVANNA ANTHONY BISPO CAMESELLE

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

Professor(a)

APROVADO EM: ____/____/____

Dedico este trabalho, acima de tudo, a Jesus, pois Ele é a razão do meu viver. E, com o coração cheio de alegria, à minha vó Terezinha da Silva Bispo, mulher guerreira, forte e cheia de amor, que me inspira todos os dias com sua sabedoria, fé e coragem.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter guiado cada um dos meus passos e por me permitir alcançar este objetivo tão importante.

À minha mãe Vania Cameselle, minha heroína, que esteve ao meu lado nos momentos mais desafiadores. Seu apoio, carinho e palavras de força, especialmente nos períodos de desânimo e cansaço, me ajudaram a seguir em frente quando tudo parecia pesado demais. Seu amor e confiança foram um verdadeiro alicerce.

Ao meu pai Marcello Cameselle, meu maior exemplo de dedicação e profissionalismo na área que escolhi seguir. Sua presença constante, suas conversas, seu incentivo e cada ida e vinda durante a faculdade foi muito importante para o meu crescimento. Obrigada por me acompanhar com tanto amor.

À minha irmã Gabrielle Cameselle, obrigada por me ouvir com paciência, por me apoiar incondicionalmente e por acreditar em mim, muitas vezes até mais do que eu mesma acreditava.

Ao meu noivo Matheus Macena, obrigada pelo seu apoio incondicional, sua paciência e presença ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica. Obrigada por me ajudar, acreditar em mim e por me proporcionar momentos de alegria e leveza, mesmo nos dias mais difíceis deste processo.

À minha orientadora, professora Juliana Melo Tsuruda, meus sinceros agradecimentos. Sua atenção, paciência e generosidade ao compartilhar seu conhecimento fizeram toda a diferença nesta etapa da minha vida. Obrigada por cada conselho e por todo o suporte durante a elaboração deste trabalho.

Levo comigo tudo o que aprendi, mas, acima de tudo, levo o amor e a confiança de vocês. Serei para sempre grata.

RESUMO

Este trabalho procura analisar a excessiva exposição de crianças e adolescente no ambiente digital e suas implicações legais, com uma ênfase na proteção integral garantida pela legislação brasileira. O propósito é compreender os perigos associados à excessividade de exposição de menores nas redes sociais e identificar os meios legais disponíveis para resguardar seus direitos. Apesar da existência de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem brechas significativas na fiscalização e na conscientização a respeito dos limites éticos e legais relacionados à exposição de menores. Além disso, parte da sociedade ainda não compreende os danos causados pela divulgação precoce de dados pessoais e fotografias de menores. É extremamente importante fortalecer as leis existentes, adotar políticas públicas mais eficientes e promover campanhas educativas destinadas a proteger a reputação e a garantir a privacidade dos menores nas plataformas digitais.

Palavras-chave: Superexposição; Estatuto da Criança e do Adolescente; ambiente digital; direitos da criança; proteção.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the excessive exposure of children and adolescents in the digital environment and its legal implications, with an emphasis on the comprehensive protection guaranteed by Brazilian legislation. The objective is to understand the dangers associated with the excessive exposure of minors on social media and identify the legal means available to protect their rights. Despite the existence of laws such as the Child and Adolescent Statute, gaps in monitoring and awareness regarding the ethical and legal limits related to the exposure of minors persist. In addition, part of society still does not understand the damage caused by the early disclosure of personal data and photographs of minors. It is extremely important to strengthen existing laws, adopt more efficient public policies and promote educational campaigns aimed at protecting the privacy and ensuring the privacy of minors on digital platforms.

Keywords: Overexposure; Statute of Children and Adolescents; digital environment; children's rights; protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 EVOLUÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL	11
1.1 Constituição Federal 1988.....	12
1.2 Código de Menores e Código Mello Mattos.	14
1.3 Declaração dos Direito das Criança.....	15
1.4 Convenção sobre os Direitos da Criança – ONU.....	16
1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).	17
2 LEIS E PRINCÍPIOS À GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM	19
2.1 Princípio do melhor interesse da criança.....	19
2.2 Princípio da proteção integral.....	21
2.3 Princípio da prioridade absoluta.....	22
2.4 Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).	24
2.5 Lei nº 13.709/2018 - Proteção de Dados (LGPD).	25
3 CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL	28
3.1 Atuação do Conselho Tutelar.....	30
3.2 “Sharenting” e Privacidade Infantil.....	32
3.3 Cyberbullying e seus Impactos.....	35
3.4 Riscos da Deep Web	37
3.5 Exploração Comercial da Imagem Infantil.....	39
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O foco principal deste trabalho é explorar a trajetória dos direitos da criança e adolescentes no sistema jurídico, em especial à tutela da imagem por meios digitais. Seguimos com a análise dos principais princípios que dispõe do ECA e analisaremos quais são as consequências deste fenômeno de exposição de menores. Em meio a tópicos estudados, examinamos práticas como *sharenting* e *cyberbullying*.

A relevância do tema se justifica, sobretudo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituíram a doutrina da proteção integral, no qual garante à criança e ao adolescente como um direito estruturado. Esses dispositivos legais não somente consolidaram diretamente um conjunto de direitos, mas acompanharam o que podemos considerar como uma revolução, especialmente no critério como o sistema jurídico passou a tratar a infância e a juventude.

Diante desse contexto, questiona-se: existe limite jurídico estabelecido quanto à exposição de crianças por seus responsáveis legais?

A hipótese central consiste em reconhecer que a presença de direitos nas normas representa apenas o primeiro passo. A tecnologia e a popularização do uso de redes tornaram também as crianças e adolescentes mais expostas, muitas das vezes expostas pelos próprios responsáveis. Claro, essa situação também é extremamente complexa na visão legal e ética.

Neste contexto, que o Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/ 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) se evidenciam. Em ambas as normas há progressos consideráveis na tentativa de disciplinar o ambiente digital, particularmente em relação à proteção da imagem, privacidade e dados de menores.

Os resultados parciais obtidos por meio da análise do trabalho indicam que a discussão é recente e urgente. Desta forma, precisamos analisar de que maneira conciliar liberdade de expressão e utilização de tecnologias com a moderação que o sistema pressupõe, sempre preservando promover a integridade de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Afinal, mais do que criar normas, cabe ao Direito realizar a dignidade da pessoa humana, também no ciberespaço.

1 EVOLUÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao longo dos séculos, a luta pelo tratamento soberano de crianças e adolescentes no Brasil vem alcançando importantes marcos. Antes do século XX, crianças e adolescentes eram tratados como adultos em assuntos legais, não havia abordagem específica para suas necessidades e direitos. A consideração da criança e do adolescente como indivíduos em sentido pleno é fenômeno recente que lhes foi reconhecido direitos liberdades geralmente garantidos como condição mesmo durante o processo de formação. Segundo Lima, Poli e José (2017, p. 317):

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida.¹

O período de vigência da Constituição da República de 1891, foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, em 12 de outubro de 1927, que consolidou as legislações relativas à assistência e proteção de menores. Esse decreto estabeleceu o primeiro Código de Menores do Brasil, que ficou conhecido como Código Mello Mattos. Assim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do Brasil, não apenas pela redemocratização do país, mas também pela transformação do entendimento jurídico e social sobre a infância e a adolescência. Ao adotar os princípios da "proteção integral" e "prioridade absoluta", a nova Carta Magna reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

A própria promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou uma mudança na percepção de direitos. Crianças e adolescentes tornaram-se considerados sujeitos plenos com o direito conquistado, direitos estes como educação, saúde, lazer e à liberdade, tornando-se portanto direitos essenciais. O ECA representou outro avanço

¹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329 318.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf>. Acesso: 15 mar. 2024. (p. 317)

significativo no sistema brasileiro voltados na proteção de crianças e adolescentes. A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dos Conselhos Tutelares foi essencial para descentralizar a proteção e tornar o serviço mais acessível às comunidades. Essas organizações desempenham um papel crucial ao colaborar com o sistema de justiça, monitorando a efetividade das políticas públicas e mediando conflitos, além de salvaguardar direitos em risco.

A influência da tecnologia no cotidiano das crianças e dos adolescentes passou a ser um aspecto fundamental da defesa de seus direitos no Brasil. O crescimento do acesso à internet e o uso crescente de dispositivos móveis ampliaram as oportunidades de aprendizado, comunicação e entretenimento, mas também impuseram desafios significativos em termos de segurança. Para enfrentar essas questões, o Brasil implementou importantes normas regulatórias.

O "Marco Civil da Internet", aprovado em 2014, estabelece os direitos e garantias do uso da rede no Brasil, no qual assegura a proteção da privacidade, neutralidade da rede e a expressão. O marco também define a responsabilidade de quem promove serviços e estipula que os dados pessoais sejam armazenados e protegidos com muita segurança, ao mesmo tempo exige uma transparência nos contratos. Essa legislação visa garantir um ambiente virtual mais seguro.

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018 e em vigor desde setembro de 2020. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais, aplicáveis tanto a pessoas naturais quanto jurídicas, tendo como principal objetivo promover a proteção da privacidade e preservar os direitos fundamentais dos indivíduos.

1.1 Constituição Federal 1988

A luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes evoluiu com o passar dos anos, alcançando um marco importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O princípio da Proteção Integral reconhece as crianças e adolescentes como detentores de direitos, assegurando a proteção necessária em todos os âmbitos. Esse princípio implica que políticas e ações devem focar no bem-estar físico, psicológico, moral e social, promovendo um desenvolvimento saudável.

Desta forma, com adoção da doutrina da proteção integral, passa-se a entender que é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são fundamentais para a proteção dos direitos dos menores no Brasil, incluindo a regulação das implicações legais do uso inadequado de imagens nas redes sociais. O artigo 227 da Constituição assegura que é responsabilidade da família, sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à dignidade, respeito e liberdade, além de protegê-los contra todas as formas de violência e exploração. Esse compromisso constitucional é reforçado pelo ECA, que reconhece as crianças e adolescentes como titulares de direitos e estabelece medidas para sua proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

Essa norma provocou uma verdadeira transformação na maneira como os direitos das crianças e adolescentes são vistos e tratados no Brasil, adotando a Doutrina da Proteção Integral chega rompendo com as práticas anteriores. Diante do que estabelece a Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, é evidente que a proteção integral à criança e ao adolescente é um dever não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2018):

A Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Portanto, somos todos responsáveis pelo insucesso, ainda predominante, no setor infantojuvenil; não somente no fórum, mas na vida em geral. O que fazemos pelas crianças e adolescentes do nosso país? Eis uma indagação que cada um deve responder a si mesmo. Da minha parte, envolvo-me na publicação deste trabalho, construído com muita dedicação, após vários momentos de intensa reflexão. (NUCCI, 2018, p. 16)³

Em conformidade com os princípios constitucionais, o ECA, instituído em 1990, consolidou e regulamentou a proteção dos direitos das pessoas menores de 18 anos, trazendo

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 207. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³ NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Editora Forense. São Paulo. 2018. (p. 16)

outro avanço em relação à Constituição de 1988. O ECA também implementou mecanismos de participação social, como a criação dos Conselhos Tutelares, responsáveis pela fiscalização da execução dos direitos garantidos. Este regulamento é um dos pilares da proteção das crianças e dos jovens.

Os avanços são consideráveis, mas ainda persistem desafios para garantir a plena efetivação desses direitos. No entanto, a Constituição de 1988 representou o início da construção de um sistema de proteção, que com o apoio contínuo do Estado e da sociedade conseguiremos assegurar que todas as crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos.

1.2 Código de Menores e Código Mello Mattos

No dia 1º de dezembro de 1926, foi divulgado o Decreto n.º 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, com o intuito de proteger crianças expostas e abandonadas. Desta maneira, a legislação prestou maior assistência às necessidades de crianças e adolescentes, ainda que sob um olhar predominantemente tutelar e disciplinadora. Assim, tempo depois, em 12 de outubro de 1927, esse Código foi substituído pelo Decreto n.º 17.943-A, composto por 231 artigos, e conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem a seu idealizador e primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em 19 de março de 1864, em Salvador, filho de Cristália de Albuquerque Mello Mattos e de Carlos Espiridião de Mello Mattos, promotor e desembargador. Entre as inovações trazida pelo novo Código foi a criação da figura do Juiz de Menores, a quem competia, de forma específica, decidir sobre o destino de crianças e adolescentes em situação de abandono ou autores de atos infracionais.

Sob o olhar de Correa (1928), o Código de Menores é uma grande conquista social:

“Toda obra humana tem suas falhas, é sabido, todavia, o nosso povo hoje possui essa grande conquista social que é o Código de Menores, magnífica prova de proteção à pessoa física na primeira fase da existência” (Correa, 1928:74).⁴

Outro admirador do Código, Britto (1928), expõe que:

⁴ BRITTO, L. As Leis de Menores no Brasil. Rio de Janeiro *apud* SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos "menores"**. *Revista Acadêmica de Direito*, Rio de Janeiro. Disponível: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi> >. Acesso em: 28 ago. 2024. (p. 7)

“O Código de Menores é excepcional. Pondo um remate as velhas aspirações humanitárias, concatenando e aperfeiçoando leis e regulamentos esparsos, defendendo a infância de modo enérgico e sem excusados atropelos á vida domestica, elle nos colloca em pé de igualdade com paizes mais avançados no assumpto” (Britto, 1928:14).⁵

Em 1979, ocorreu uma reforma legislativa no Brasil, resultando na promulgação de um novo Código de Menores. Embora tenha representado um avanço na regulamentação de questões relacionadas a crianças e adolescentes, o Código de Menores de 1979 ainda não os considerava como possuidores de direitos plenos. O foco principal estava na correção de comportamentos, ao invés de garantir a proteção integral e o desenvolvimento das crianças.

Acerca dos atos infracionais, o Código Mello Mattos estabelecia medidas punitivas de caráter educacional apenas para menores de 14 anos, enquanto os adolescentes entre 14 e 18 anos eram submetidos a sanções mais rigorosas, embora com responsabilidade atenuada.

A transição do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi outro avanço importante. Sob a vigência dos antigos códigos, a justiça juvenil não diferenciava adequadamente medidas socioeducativas de punições, resultando em tratamentos inadequados para adolescentes autores de atos infracionais. Com a promulgação do ECA, a perspectiva mudou para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da ressocialização, com foco na reintegração social e no desenvolvimento.

Assim, o Código Mello Mattos representou o primeiro corpo normativo voltado exclusivamente à proteção dos menores no Brasil, abrindo caminho para as posteriores atualizações legislativas.

1.3 Declaração dos Direito das Criança

A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada em 20 de novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral. Inspirada nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), essa declaração estabelece 10 princípios fundamentais objetivando a garantir a proteção, e o desenvolvimento integral das crianças.

A Declaração é composta por uma série de princípios que abordam diversos aspectos da vida da criança, incluindo (Ishida, 2020):

⁵ BRITTO, L. As Leis de Menores no Brasil. Rio de Janeiro *apud* SILVA SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos "menores"**. *Revista Acadêmica de Direito*, Rio de Janeiro. Disponível: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi>. >. Acesso em: 28 ago. 2024. (p. 7)

princípio 1º: “toda criança será beneficiada por esses direitos, sem nenhuma discriminação por raça, cor, sexo, língua, religião, país de origem, classe social ou riqueza. toda e qualquer criança do mundo deve ter seus direitos respeitados.”¹ ; princípio 2º: “toda criança tem direito a proteção especial, e a todas as facilidades e oportunidades para se desenvolver plenamente, com liberdade e dignidade.”² ; princípio 3º: “desde o dia em que nasce, toda criança tem direito a um nome e uma nacionalidade, ou seja, ser cidadão de um país.”³ ; princípio 4º: “as crianças têm direito a crescer com saúde. Para isso, as futuras mães também têm direito a cuidados especiais, para que seus filhos possam nascer saudáveis.⁴ Toda criança também tem direito à alimentação, habitação, recreação e assistência médica.”; princípio 5º: “crianças com deficiência física ou mental devem receber educação e cuidados especiais porque elas merecem respeito como qualquer criança.”⁵ ; princípio 6º: “toda criança deve crescer em um ambiente de amor, segurança e compreensão. as crianças devem ser criadas sob o cuidado dos pais, e as pequenas jamais deverão separar-se da mãe, a menos que seja necessário⁶ . O governo e a sociedade têm a obrigação de fornecer cuidados especiais para as crianças que não têm família nem dinheiro para viver decentemente.⁷ ”; princípio 7º: “toda criança tem direito de receber educação primária gratuita, e também de qualidade, para que possa ter oportunidades iguais para desenvolver suas habilidades.⁸ Como brincar também é um jeito gostoso de aprender, as crianças também têm todo o direito de brincar e se divertir.⁹ ”; princípio 8º: “seja em uma emergência ou acidente, ou em qualquer outro caso, a criança deverá ser a primeira a receber proteção e socorro dos adultos.¹⁰ ”; princípio 9º: “nenhuma criança deverá sofrer por pouco caso dos responsáveis ou do governo, nem por crueldade e exploração¹¹. Nenhuma criança deverá trabalhar antes da idade mínima¹², nem será levada a fazer atividades que prejudiquem sua saúde, educação e desenvolvimento.”; princípio 10: “a criança deverá ser protegida contra qualquer tipo de preconceito, seja de raça, religião ou posição social.¹³ Toda criança deverá crescer em um ambiente de compreensão, tolerância e amizade, de paz e de fraternidade universal.¹⁴”⁶

Esses princípios refletem o compromisso da comunidade internacional em promover e proteger os direitos das crianças, reconhecendo que são indivíduos vulneráveis e que por isso necessitam de mais cuidados especiais para o pleno desenvolvimento. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é um documento essencial na luta pelos direitos dos menores, servindo como parâmetro para políticas públicas e ações que visam garantir uma infância digna e plena para todas as crianças.

1.4 Convenção sobre os Direitos da Criança – ONU

A Convenção sobre os Direitos da Criança, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. O tratado internacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, entrou em

⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível: < <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3753-Degustacao.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2024.

vigor no plano internacional em 2 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, passando esta a vigorar no país em 23 de outubro do mesmo ano.

A adoção da Convenção ocorreu por meio da Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral da ONU. Atualmente, o tratado conta com a ratificação de 196 países, fazendo dela o tratado de direitos humanos mais ratificado da história, sendo os Estados Unidos a única exceção. A Convenção consolidou 54 artigos importantes para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, fundamentada por quatro princípios gerais “*a não discriminação (artigo 2º), o melhor interesse da criança (artigo 3º), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º) e o direito de ser ouvida e levada a sério (artigo 12)*”⁷.

Também destaco o parágrafo 23 do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (2021), no qual destaca o compromisso dos Estados em efetivar que as leis nacionais estejam de conforme os padrões internacionais de direitos humanos, principalmente no contexto do ambiente digital. Desta forma, os países devem revisar, atualizar e criar legislações que assegurem os direitos das crianças, como o direito à privacidade, proteção, educação participação, sejam plenamente respeitados também no ambiente online:

Anteriormente a aprovação deste acordo, as crianças não eram vistas como pessoas com direitos. Na verdade, até a Segunda Guerra Mundial, era comum trabalhassem junto com os adultos em muitos países. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), “*a convenção vê a criança como um indivíduo e como membro de uma família e uma comunidade, com direitos e responsabilidades adequados à sua idade e estágio de desenvolvimento*”.⁸

1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constitui um marco na consolidação dos direitos de crianças e adolescentes. Motivado pela Constituição Federal de 1988 e alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mercedores de proteção integral, além de estabelecer sua prioridade na alocação de recursos públicos para assegurar a efetivação desses direitos.

⁷ UNICEF. CDC: **versão criança**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca> >. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁸ BBC NEWS BRASIL. **Por que EUA são o único país do mundo que se recusa a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança?** 2024. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c207ynv3j6lo> >. Acesso em: 09 jan. 2025.

Como vimos, do ponto de vista normativo um dos marcos mais importantes conquistados pelas crianças e adolescentes refere-se à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA –, disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Em acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA prevê a proteção e a integridade de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, garantindo-lhes também o usufruto de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, incluindo, portanto, o acesso a educação, cultura, saúde e a tudo que supõe uma trajetória de vida plena e saudável.⁹

A promulgação do ECA rompeu com a lógica punitiva e tutelar dos antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979, ao passo que consolidou uma nova perspectiva de cidadania. A criação marcou uma mudança na legislação nacional, ao garantir direitos fundamentais e incorporar princípios da proteção integral, em acordo com diretrizes internacionais. Importante destacar que o Brasil foi um dos primeiros países a traduzir em lei os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, tornando-se referência mundial nesse campo. Segundo Oliveira (2004, p. 152):

Nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n.º 8.069/90 – traduz a determinação política que pauta os princípios da doutrina de proteção integral, contrapondo-se ao antigo modelo do Código de Menores de 1927 e 1979, que se dirigia e se destinava à “infância em situação irregular”. Ou seja, o Estado só reconhecia como seu dever e responsabilidade o cuidado com o menor, quando esse necessitava de amparo ou tutela nas situações caracterizadas por ato infracional ou omissão por parte da família. O ECA, então, afirma a noção de “criança e adolescente como sujeitos de direitos” preconizando, assim, a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais das mesmas, a ser assumida por toda sociedade, como estabelecido em seu artigo 3º.¹⁰

O Estatuto impõe obrigações à família, sociedade e ao poder público, orientando políticas públicas e ações que assegurem direitos essenciais, como educação, saúde, lazer, convivência familiar e proteção contra toda forma de violência. Neste ponto, o ECA não apenas fornece a base legal para a defesa dos direitos infantojuvenis, mas também se afirma como um agente de transformação social, indispensável para a construção de uma cultura de respeito e cuidado com a infância e adolescência no Brasil.

⁹ARREGUI, C. C., BORELLI, S. H. S., PONTUAL, P. de C., CARVALHO, M. M. P. de, BORGES, A., ABOBOREIRA, A., KANAS, G. de O., & PAIVA, M. C. S. de. (2019). **Cultura como vetor de proteção: protagonismo de crianças e adolescentes**. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40637> > Acesso em: 01 jan. 2025.

¹⁰ OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. **Atenção a mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência: redes de atenção** – a experiência de Goiânia. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. p. 151–161. Disponível: < <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf> >. Acesso em: 1 dez. 2024.

2 LEIS E PRINCÍPIOS À GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM

Os princípios representam fundamentos essenciais que orientam a interpretação, aplicação e o criação das normas. Dispõe de valores, diretrizes e preceitos gerais que norteiam tanto a elaboração quanto a execução das leis, intervidno diretamente na atividade de operadores do Direito, como magistrados, advogados e legisladores. É dessa forma que Miguel Reale (1986):

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.¹¹

Os princípios têm como função de garantir a justiça e a eficácia do sistema jurídico, servindo como base para a resolução de conflitos, formulação de decisões judiciais e criação de novas normas. Refletem os valores fundamentais da sociedade, buscando promover a harmonia entre o ordenamento jurídico e as necessidades sociais. Desempenhando um papel muito importante no Direito.

2.1 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança foi consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989. Estabelecendo orientações obrigatórias aos Estados signatários, determinando os direitos mínimos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes. Este princípio tem garante que todas as decisões que os envolvam priorizem o bem-estar, desenvolvimento integral e dignidade, considerando as necessidades físicas emocionais, também incluindo o direito à imagem. Na concepção de Gama (*apud* Costa, 2019):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o

¹¹ REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. (p. 60).

menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).¹²

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 227, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. A aplicação no âmbito jurídico ocorre algumas situações, tais como disputas de guarda, adoção, regulamentação de visitas e pensão alimentícia. Nos casos de separação ou divórcio, o Judiciário deve tomar decisões fundamentadas no bem-estar físico, emocional e psicológico da criança, sempre com base em uma análise individualizada.

Nos ensinamentos da professora portuguesa Maria Clara Sottomayor (*apud*, Santos 2017):

Mesmo que sofra variações, o interesse da criança contém um núcleo imutável, que pode ser aferido a partir de avaliações objetivas, as quais são mais bem interpretadas por profissionais de psicologia e assistência social. Dentro deste núcleo do princípio está a esta a estabilidade das condições de vida da criança, das suas relações afetivas e do seu ambiente físico e social.¹³

Ainda nas palavras da doutrinadora Maria Clara Sottomayor (*apud*, Santos 2017):

Esta noção de estabilidade limita a discricionariedade judicial e constitui obstáculo à modificação das decisões relativamente a menores, a não ser que as vantagens trazidas pela alteração superem os danos causados pela ruptura com a vida do menor.¹⁴

Conforme Mello (2023)¹⁵, o princípio do melhor interesse da criança constitui um dos pilares do Direito da Criança e do Adolescente, orientando tanto decisões judiciais quanto administrativas. O autor ressalta, que sua efetivação encontra alguns obstáculos, notadamente quando os interesses dos adultos são colocados acima das reais necessidades da criança. Em disputas parentais, é comum visualizar a adoção de critérios, baseados na suposição de que

¹² GAMA *apud* COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Jusbrasil, 13 dez. 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672> >. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³ SOTTOMAYOR *apud* SANTOS, Deborah de Melo Silva. **Adoção: dos princípios do melhor interesse e da afetividade em detrimento à obrigatoriedade do prévio cadastro e a adoção intuitu personae**. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/33831> >. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹⁴ SOTTOMAYOR *apud* SANTOS, Deborah de Melo Silva. **Adoção: dos princípios do melhor interesse e da afetividade em detrimento à obrigatoriedade do prévio cadastro e a adoção intuitu personae**. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/33831> >. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹⁵ MELLO, Felipe Monteiro. **O princípio do melhor interesse da criança**. Migalhas, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca> >. Acesso em: 14 fev. 2025.

aquilo que foi benéfico para os pais também o será para os filhos, sem a devida consideração dos impactos no desenvolvimento infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê mecanismos para coibir práticas que contrariem esse princípio, reforçando o compromisso do Estado e da sociedade na proteção dos direitos da criança e adolescência.

2.2 Princípio da proteção integral

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui princípio fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. Este princípio muito importante, pois transforma e rompe a visão no qual tratava crianças e adolescentes em situação de risco como objetos, e de forma discriminatória. Segundo Ferreira e Dói (p. 2):

Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, pontua Amaral e Silva (apud PEREIRA, T. da S. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27), “o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos”.¹⁶

Até o século XVI, a infância era compreendida como uma etapa de completa dependência, desprovida de reconhecimento jurídico. Nos séculos XVII e XVIII, consolidou-se a ideia da infância como construção social, distinguindo-se crianças pertencentes a núcleos familiares estruturados daquelas em situação de abandono, geralmente rotuladas como “menores”. Estas últimas eram submetidas a práticas repressivas, sem distinção entre situações de vulnerabilidade e atos infracionais.

A transformação ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988 e a edição do ECA, que adotam a doutrina da proteção integral. Reconhecendo crianças e adolescentes como titulares de garantias fundamentais.

A doutrina da proteção integral representa um exemplo que se opõe às concepções punitivas anteriores, ao reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento, com direitos específicos e implementado de políticas públicas voltadas à

¹⁶ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel, DOI, Cristina Teranise. "A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas." Ministério Público do Paraná. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf >. Acesso em 04 abril de 2025.

promoção de seus direitos e ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a proteção integral exige ações concretas do Estado, sociedade e família, de forma ativa para desta forma assegurar os direitos fundamentais desses indivíduos, considerando que estão em condição de processo de formação. O princípio estabelece o dever em conjunto da família e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos de crianças e adolescentes.

De acordo com Carolina Magnani Hiromoto e Eduardo Dias de Souza Ferreira (2022)¹⁷, a doutrina da proteção integral busca assegurar, de modo efetivo, as condições necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em contextos de dignidade e liberdade.

Assim, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos em condição de pleno desenvolvimento implica o compromisso institucional e social com a efetivação de direitos como vida, saúde, alimentação, educação e convivência familiar e comunitária.

Sobre a concretização desse princípio, Guilherme de Souza Nucci (2018)¹⁸ afirma que a proteção integral deve transcender os dispositivos normativos e se consolidar na realidade cotidiana, a fim de alcançar eficácia material na garantia dos direitos da infância e juventude.

2.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta estabelece que, em todos os casos, deve-se adotar o que melhor assegure os interesses da criança e do adolescente. Também está consagrado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

A norma do art. 227 da Constituição consagra a chamada doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, estabelece que essa proteção deve ocorrer com absoluta prioridade. Mas, ao contrário do que muitos pensam, a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta não são coisas originárias do Brasil; são

¹⁷ HIROMOTO, C. M.; FERREIRA, E. D. S. **Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças**. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Publicado em 01 de março de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>> Acesso em: 10 de abr. de 2025.

¹⁸ NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Forense. São Paulo. 2018. (p. 27)

o resultado de longas e penosas lutas sociais ocorridas no mundo inteiro que deram origem a importantes documentos internacionais como: a) a Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948); b) a Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959); c) a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990); d) a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90 (Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, Nova Iorque, 30 de setembro de 1990).¹⁹

A aplicação deste princípio abrangendo diversos setores como saúde, educação, assistência social, segurança e justiça, com o foco de garantir a efetivação integral dos direitos infantojuvenis. Para Guilherme Freire de Melo Barros (2015)²⁰, a Constituição Federal define de forma clara uma orientação ao afirmar que a infância e a juventude merecem tratamento prioritário em todas as circunstâncias.

Conforme argumenta Schweikert (2021)²¹, a prioridade absoluta não deve ser compreendida unicamente como diretriz política, mas como norma jurídica dotada de força vinculante, que impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas concretas e eficazes para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O autor também alerta para a recorrente confusão entre os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, o que pode resultar em decisões judiciais contraditórias e na perpetuação de práticas discriminatórias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve esse princípio estabelecendo um conjunto de direitos fundamentais específicos para a efetivação, incluindo sanções em casos de violação. O artigo 4º do ECA, "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação..." assim, assegura às crianças e aos adolescentes o direito à vida, saúde e proteção, com implementação de políticas públicas que fortalecem o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência.

¹⁹ ALMEIDA, Mágida Cristiane de. **A educação básica e o princípio da prioridade absoluta**. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285762997.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025. (p. 5)

²⁰ BARROS, G. F. M. *Direito da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015. (p. 24)

²¹ SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta?** Migalhas: Infância e Juventude, 17 maio 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta> >. Acesso em: 05 abr. 2025.

2.4 Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviços no ambiente digital brasileiro. Garantindo a privacidade, sigilo das comunicações e proteção dos dados dos usuários, permitindo o acesso a essas informações apenas mediante ordem judicial.

Entre os princípios fundamentais, destacam a liberdade de expressão, proteção de dados, neutralidade da rede, segurança digital e a responsabilidade proporcional dos agentes. Estes usuários têm garantidos direitos como a inviolabilidade das comunicações, acesso contínuo à internet (exceto por falta de pagamento) e a transparência no uso de seus dados.

O Marco Civil da Internet foi criado para suprir a lacuna legislativa, buscando extinguir a sensação de uma "terra sem lei" no ambiente digital. Antes de sua promulgação, a regulamentação da internet no Brasil dependia exclusivamente do artigo 5º da Constituição Federal:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)²²

O Capítulo II do Marco Civil da Internet estabelece os direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital. A legislação garante a inviolabilidade da intimidade, sigilo das comunicações e a proteção dos dados pessoais, determinando que o tratamento dessas informações seja realizado de forma transparente e com o consentimento do titular dos dados. Já o Capítulo III, aborda as responsabilidades dos provedores de serviços de internet, tais agentes não são responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, entretanto apenas em situações específicas, como o descumprimento de ordens judiciais que determinem a remoção de conteúdo ilícito.

Ao Estado cabe garantir a efetivação do exercício dos direitos estabelecidos no Marco Civil da Internet, como por exemplo implementação de políticas de inclusão digital,

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 abr. 2025.

promoção do acesso universal à internet e incentivo à produção e disseminação de conteúdo nacional. Segundo Sangoi (2016), a promulgação do Marco Civil representou um avanço significativo ao conferir um tratamento jurídico específico aos direitos e deveres de usuários e prestadores de serviços na internet:

Apesar de não se poder ignorar que ao Marco Civil da Internet foram feitas inúmeras críticas e que a sua existência não é capaz de encerrar todas as discussões jurídicas a respeito da regulamentação da Internet, o fato é que a Lei nº 12.965/14 constitui um conjunto de normas que impacta profundamente nas relações virtuais e no campo do direito digital no Brasil e que, com a sua vigência, uma série de direitos e deveres relativos aos usuários e prestadores de serviços de Internet passaram a receber tratamento jurídico específico.²³

Desta maneira, fica demonstrando que o Marco Civil da Internet proporciona uma estrutura jurídica que contribuiu para a construção de um ambiente digital mais seguro e ético.

2.5 Lei nº 13.709/2018 - Proteção de Dados (LGPD)

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regulamentou o tratamento de dados pessoais, principalmente nos meios digitais. O objetivo principal é assegurar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Conforme afirma Camargo (2022):

Como exposto acima, atualmente, a proteção de dados pessoais transcende o cenário in loco e passa a atingir outros ambientes, como o virtual. Considerando a difusão de dados pessoais a nível global que o espaço digital possibilita, urge o direito de proteger tais dados, especialmente aqueles de crianças e adolescentes, que estão sendo gradativamente mais expostos a esses ambientes.²⁴

A LGPD é aplicada em qualquer operação que envolva o tratamento de dados pessoais, como coleta, recepção, utilização, acesso, reprodução, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Conseguimos analisar que entre os princípios que orientam a aplicação da lei ressalta-se a finalidade (uso dos dados para propósitos legítimos e específicos), adequação

²³ SANGOI, Mariana May. **Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573> > Acesso em: 29 abr. 2025.

²⁴ CAMARGO, Isabella Zaccariotto. **O papel da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31683> >. Acesso em: 27 abr. 2025

(compatibilidade entre o tratamento e as finalidades informadas), a necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário) livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, a não discriminação e a responsabilização com prestação de contas por parte das organizações.

A legislação confere diversos direitos, incluindo a ratificação da ocorrência de tratamento, retificação de dados incompletos ou antigos, o bloqueio ou a remoção de dados dispensável ou tratados contrários com a norma, transferência, cancelamento da aprovação, e a informação sobre compartilhamentos com entidades públicas ou privadas. Tendo ainda o direito de negar a permissão e de ser avisado sobre os efeitos dessa negação.

O consentimento, nos termos do art. 5º, XII, é a manifestação livre e inequívoca do titular, que autoriza o tratamento de seus dados para finalidade específica. Quando essa base legal é adotada, o controlador deve comprovar que o consentimento foi obtido conforme os requisitos legais (art. 8º, § 2º). Sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes este impõe exigências adicionais, demandando maior cautela e atenção por parte dos controladores, devendo respeitar o melhor interesse do menor, sendo essencial obter consentimento específico de pelo menos um dos responsáveis legais.

Nesse sentido, o art. 14, § 1º, da LGPD, estabelece que, no caso de tratamento de dados pessoais de crianças, o consentimento “específico e em destaque” deve ser fornecido por um dos pais ou pelo responsável legal. Para tanto, conforme o § 5º do mesmo artigo, os controladores devem realizar “todos os esforços razoáveis” para verificar que o consentimento foi fornecido pelos pais ou responsáveis legais, “consideradas as tecnologias disponíveis”.²⁵

É de suma importância destacar ações voltadas à educação digital e à conscientização sobre a privacidade desde a infância. O controle dos responsáveis legais é importantes para assegurar, mas por si só não são suficientes diante da crescente autonomia digital. Sendo necessário orientar para que reconheçam os riscos, compreender os direitos para que então adotem condutas que assegurem os menores no ambiente virtual.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável por zelar para que os cidadãos tenham seus dados pessoais devidamente protegidos (BRASIL, 2025).²⁶ Em caso de descumprimento, são aplicadas sanções administrativas que incluem

²⁵ BRASIL. Secretaria de Governo Digital. **Crianças e adolescentes: proteção de dados pessoais**. Disponível em: < <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente> >. Acesso em: 27 fev. de 2025.

²⁶ BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Institucional. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a->

advertências, multas simples ou diárias, limitadas a 2% do faturamento da empresa, bloqueio ou eliminação dos dados, suspensão do funcionamento de bancos de dados e, em casos mais graves, a proibição total ou parcial das atividades de tratamento. Segundo Sousa e Franco (2020)²⁷, a proteção da privacidade prevista na LGPD tem como objetivo assegurar ao titular dos dados pessoais o controle sobre o acesso de terceiros à sua vida privada, razão pela qual a legislação estabelece os requisitos e as hipóteses para o tratamento desses dados.

Desse modo, a LGPD traz novas diretrizes para a proteção de dados no Brasil, trazendo maior segurança jurídica, proteção aos direitos e de fato a responsabilização das organizações pelo uso ético e transparente das informações pessoais.

[informacao/institucional#:~:text=A%20ANPD%20%C3%A9%2C%20portanto%2C%20o,seus%20dados%20pessoais%20devidamente%20protegidos.> . Acesso em: 27 fev. 2025.](#)

²⁷ SOUSA, Zilda A. Gonçalves de; FRANCO, Igor da Silveira. **Lei Geral de Proteção de Dados Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Editora Fi. Porto Alegre. 2020 (p. 413).

3 CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL

O principal foco abordado neste trabalho é sobre a exposição de crianças desde os primeiros anos de vida, ressaltando as consequências duradouras que essa realidade pode acarretar no desenvolvimento. A vida da criança não pertence aos pais ou responsáveis legais, sendo dever assegurar um desenvolvimento contínuo e equilibrado, amparado pela proteção integral de seus direitos.

Nesta linha, destacam-se as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) acerca da saúde de crianças e adolescentes na era digital. A entidade publicou o Manual de Orientação *#MenosTelas #MaisSaúde*,²⁸ com o objetivo de promover o bem-estar físico e mental dos adolescentes em constante contato com tecnologias digitais. O documento atualiza diretrizes previamente divulgadas em 2016, destacando os riscos crescentes associados ao uso precoce e excessivo de dispositivos eletrônicos, especialmente no que diz respeito ao surgimento de transtornos de saúde mental e distúrbios comportamentais.

Diante desse cenário, é fundamental que os responsáveis legais desempenhem a responsabilidade de preservar a individualidade e a privacidade dos menores, em vista que crianças, devido à imaturidade cognitiva, não conseguem avaliar os perigos do ambiente online, tornando imprescindível que pais, familiares e cuidadores estejam atentos às possíveis consequências do compartilhamento de conteúdos digitais envolvendo menores.

Com o crescente avanço das redes sociais, observamos o surgimento dos chamados "influenciadores mirins", crianças que constroem uma imagem pública motivada por interesses financeiros ou vaidade, esta prática pode comprometer o desenvolvimento psicológico da criança contribuindo para a formação de um "falso eu" e acarretando impactos negativos futuramente em sua saúde emocional.

O psicólogo social norte-americano Jonathan Haidt, em sua obra "*A Geração Ansiosa*"²⁹, discute os efeitos da exposição digital precoce sobre a saúde mental da chamada geração Z. Segundo o autor, há uma correlação direta entre o uso intensivo das redes sociais e o aumento de casos de ansiedade, depressão e outros transtornos psicológicos em crianças e adolescentes nas últimas décadas.

A trajetória de atores mirins no meio artístico demonstra de forma evidente os efeitos da

²⁸ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Menos telas, mais saúde – atualização**. Rio de Janeiro: SBP, 2022. Disponível em: < https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf >. Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁹ CNN BRASIL. **A geração ansiosa: como elo entre redes sociais e ansiedade impacta crianças**. 2024. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/a-geracao-ansiosa-como-elo-entre-redes-sociais-e-ansiedade-impacta-criancas/> >. Acesso em: 30 abr. 2025.

superexposição. Cheia de glamour, essa experiência frequentemente oculta vivências emocionalmente desafiadoras, principalmente para crinaças e adolcentes, cujas consequências por vezes se estendem à vida adulta. A Reportagem publicada pela Folha de S.Paulo (2021) apresenta relatos de ex-atores infantis brasileiros que enfrentaram episódios de *bullying*, solidão e distanciamento familiar em razão da visibilidade excessiva durante a infância. Assim relata Felipe Latgé:

Era um papel que as pessoas não gostavam muito, acho que não era só na escola [que acontecia o bullying]. Na rua, as pessoas davam uma implicada também, falavam algumas coisas", diz ele, que fez alguns filmes depois de "Da Cor do Pecado"³⁰

O bullying, em varios casos utrapassa o ambiente escolar, manifestando-se também em espaços públicos, praticados até memso por adultos que asociam o personagem com a realidade, nos quais são incapazes de dissociar. Podendo considerar uma forma de violência no qual compromete o processo de formação da identidade e o senso de pertencimento dos menores, ainda em fase de desenvolvimento emocional.

A superexposição midiática, atua como fator agravante de diversas vulnerabilidades, a fragiliza de vínculos afetivos, intensifica a pressão por desempenho e reconhecimento, dificultando aoutras escolhas profissionais na vida adulta. Diverso ex-atores relataram frustração profissional, insegurança emocional e resistência da própria indústria em acolhê-los novamente, mesmo após consolidada a experiência artística inicial.

Ademais, a crescente inserção de crianças e adolescentes no universo digital tem sido objeto de atenção por parte de especialistas em educação, saúde e tecnologia. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil³¹, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 83% dos jovens entre 9 e 17 anos possuem perfil em ao menos uma rede social. Índice que atinge 99% entre adolescentes de 15 a 17 anos. Além disso, 60% das crianças entre 9 e 10 anos ³²já utilizam redes sociais, e 25% iniciaram o uso da internet até os 6 anos de idade, número que mais que dobrou desde 2015 (11%).

Existem muitos riscos à segurança das crianças, especialmente quando os próprios resposnsabis legais, divulgam informações detalhadas sobre suas rotinas, lugar que estudam, preferências pessoais e medos, tornando-as alvos vulneráveis. A esse respeito, aponta Filipe Medon:

³⁰ FOLHA DE S.PAULO. **Ex-atores mirins relatam bullying, saudade de casa e sonho de voltar a atuar**. São Paulo, 30 jul. 2021. Disponível em: < <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/07/ex-atores-mirins-relatam-bullying-saudade-de-casa-e-sonho-de-voltar-a-atuar.shtml> >. Acesso em: 27 abr.2025.

³¹ CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais**. São Paulo: NIC.br, 2022. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/> >. Acesso em: 28 abr. 2025.

³² ACIDADE ON. **83% dos jovens brasileiros de 9 a 17 anos usam redes sociais**. 2023. Disponível em: < <https://www.acidadeon.com/tudoep/tudo-noticias/83-dos-jovens-brasileiros-de-9-a-17-anos-usam-redes-sociais/> >. Acesso em: 3 maio 2025.

A superexposição também pode tornar as crianças celebridades sem que elas queiram, granjeando tanto simpatia como antipatia dos seguidores, acarretando efeitos duradouros. Assim, por exemplo, os pais que exibem a criança em momentos de pirraça podem despertar nos seguidores um sentimento de que aquela criança é “chata”, “inconveniente”, “malcriada” ou tantos outros adjetivos. Como recorda Stacey Steinberg, corre-se o risco de que haja uma captura da narrativa da vida do infante, que se vê atrelado às pegadas digitais deixadas por seus pais em seu nome na internet,⁴⁰ de modo que a construção da sua identidade virtual, que tem sensíveis reflexos na sua identidade pessoal e na sua autodeterminação, estaria umbilicalmente ligada não à narrativa feita pelo infante, mas àquela construída por terceiros: seus pais.³³

Com base destes dados notamos a urgência da implementação de políticas públicas voltadas à educação digital. A supervisão ativa, representa um plano essencial para garantir experiências digitais mais seguras e saudáveis para todos.

3.1 Atuação do Conselho Tutelar

O artigo intitulado (SILVA; GODOY, 2020) “*O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes*”, publicado nos Cadernos EBAPE.BR³⁴, demonstra uma análise sobre a função do Conselho Tutelar na promoção e fiscalização dos direitos de crianças e adolescentes. A pesquisa aborda tanto as possibilidades transformadoras desse órgão quanto os desafios que ele enfrenta dentro do contexto das políticas públicas no Brasil.

O Conselho Tutelar foi criado como um órgão autônomo e não jurisdicional, com a missão de garantir o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.³⁵

O Conselho Tutelar tem uma função de extrema importância na defesa de crianças e adolescentes, principalmente quando ocorrem falha ou negligência dos responsáveis legais. Diante da crescente exposição de crianças e adolescentes na internet, acaba gerado reflexões sobre quais são os limites entre a exposição e a proteção. Em um mundo cada vez mais conectado, é comum que menores

³³ MEDON, Filipe. **(Over)Sharenting: the overexposure of the image and personal data of children and adolescents from specific cases**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 34, p. 183–206, 2023.

Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541> >. Acesso em: 24 abr. 2025.

³⁴ SILVA, Michelle Fernandes da; GODOY, Arilda Schmidt. **A espetacularização da infância nas redes sociais: reflexões sobre a exposição da imagem de crianças digitais**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 912–926, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153> >. Acesso em: 29 abr. 2025.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 22 abr. 2025.

de idade protagonizem vídeos, fotos e conteúdos nas redes sociais, até mesmo compartilhados pelos próprios responsáveis legais. Esse fenômeno, conhecido como superexposição, levanta preocupações e debates sobre os impactos na integridade psicológica e moral das crianças, especialmente quando esta exposição é indevida, devemos nos preocupar com as exposições de conteúdos sensíveis ou até mesmo a exploração comercial disfarçada de entretenimento.

Diante destes fatos o Conselho Tutelar tem um papel fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Esta atuação se dá de forma reativa, por meio de denúncias ou proativa, quando toma conhecimento de situações de violação. O foco principal do Conselho é proteger e orientar, podendo tomar providências como por exemplo notificar os responsáveis, ou acionar o Ministério Público em casos mais graves. Queiroz (2024, p. 2) destaca que:

Por fim, são chamados à discussão dois órgãos que possuem, por meio das atribuições concedidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECRAD, a incumbência de resguardar os direitos desses. São eles o Ministério Público e o Conselho Tutelar, que atuam por meio da fiscalização e, nos casos mais graves, a busca de responsabilidade judicial.³⁶

O Conselho Tutelar pode intervir quando identifica que a exposição o menor aliado a conduta dos responsáveis ultrapassa os limites do direito à imagem e à liberdade de expressão, colocando em risco o bem-estar do menor. Podemos citar em casos de exposição vexatória, conteúdos que desrespeitam a dignidade da criança ou até mesmo quando a imagem do menor é utilizada de forma mercantilizada, sem preservar sua privacidade e segurança. Nestes casos, o Conselho pode orientar os responsáveis, requisitando acompanhamento psicossocial e solicitar medidas protetivas ao Ministério Público, caso necessário, podendo também, acionar o Judiciário para garantir a remoção de conteúdos da internet.

É importante sabermos os limites da atuação do Conselho Tutelar. Como é um órgão não judicial, não tem competência para impor sanções legais nem para determinar diretamente a exclusão de publicações. A função principal essencial, é preventiva e educativa, com o objetivo proteger os direitos fundamentais das crianças. Em casos que demandam medidas mais rigorosas, é imprescindível a colaboração com o Ministério Público e o Judiciário, para garantir a efetividade da proteção legal. A atuação do Conselho Tutelar, embora limitada, é imprescindível para alertar sobre os riscos da superexposição e proteger aqueles dependem da responsabilidade dos adultos ao seu redor, devido sua vulnerabilidade em todos os aspectos.

³⁶ QUEIROZ, Karini de Andrade; ROCHA, Jackeline Martins Silva. **A (IR) RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO SHARENTING**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: < <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2658/2250> >. Acesso em: 22 abr. 2025.

3.2 “Sharenting” e Privacidade Infantil

O termo *sharenting*, originado da junção das palavras *sharing* (compartilhar) e *parenting* (criação de filhos), importa na prática de pais que compartilham informações, imagens e detalhes da vida cotidiana de seus filhos nas redes sociais. Embora essas exposições sociais possam permitir trocas de experiências entre pessoas, por outro lado desperta preocupações quanto à privacidade e ao bem-estar das crianças.

Stacey B. Steinberg (2017, p. 842, tradução nossa), no artigo *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*,³⁷ discute o conflito entre o direito dos pais de divulgar informações sobre seus filhos e o direito à privacidade das crianças. A autora ressalta que, ao compartilhar dados pessoais nas redes, os pais constroem uma identidade digital para seus filhos antes que estes tenham consciência da exposição ou capacidade de consentimento.

[...] "sharenting", um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre a educação dos filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Tem havido ampla discussão focada em como os jovens muitas vezes criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e os estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, pouca discussão é centrada na interseção das escolhas dos pais para publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que tais revelações podem ter sobre as crianças. A escassez de discussão sobre este tópico significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente pressionam "compartilhar" em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem estar geral de seus filhos.³⁸

O jornalista norte-americano Steven Leckart foi um dos primeiros a alertar sobre os perigos da superexposição infantil na internet. No artigo publicado no *The Wall Street Journal*³⁹ em 2012, ele compara as fotografias particulares armazenadas por seus pais com a atual publicações de imagens infantis nas redes sociais, especialmente no *Facebook*. Criou

³⁷ STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017. Disponível em: < <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub> >. Acesso em: 7 fevereiro 2025.

³⁸“This Article argues that “sharenting,” a term used to describe the ways many parents share details about their children’s lives online,⁹ must be a central part of child-rearing discourse and legal analysis of the conflict between children’s rights and parental rights. There has been ample discussion focused on how young people often create (and harm) their digital identities,¹⁰ and scholars have explored the threats children face from third parties online.¹¹ Yet little discussion is centered at the intersection of parents’ choices to publish information about their children in the virtual world and the effect such disclosures can have on the children.¹² The dearth of discussion on this topic means that even some of the most well-intentioned parents likely press “share” on their digital devices without thinking about how their postings may affect their children’s overall well-being.”

³⁹ LECKART, Steven. **O bebê sem Facebook**. *The Wall Street Journal*, 12 maio 2012. Disponível em: < <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> >. Acesso em: 21 fev. 2025

então o termo *oversharenting* para descrever essa prática, na qual os pais divulgam dados e imagens dos filhos sem a devida moderação, impondo-lhes uma presença digital sem o consentimento.

Em situações que os pais dos menores são divorciados se intensifica a discursão principalmente quando apenas um deles autoriza a divulgação de dados e imagens da criança. Quando há ausência de consenso consequentemente pode gerar conflitos jurídicos, especialmente considerando os direitos fundamentais envolvidos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, no inciso X do artigo 5º, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Embora, a liberdade de expressão, frequentemente invocada para justificar o compartilhamento de conteúdos, existem limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento, como no Habeas Corpus nº 82.424/RS (caso Ellwanger), em que se firmou o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a veiculação de conteúdos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Determinados países vêm adotando medidas mais rígidas sobre o tema. Como exemplo, a França no qual apresenta legislação direta a respeito da responsabilização dos responsáveis legais que expõem excessivamente os menores nas redes. O artigo 9º do Código Civil francês⁴⁰ estabelece o direito de todos ao respeito à vida privada. Em fevereiro de 2024, o Parlamento francês⁴¹ aprovou a lei que intensifica a proteção à imagem de menores, especialmente diante do fenômeno do *sharenting*, muitas vezes impulsionado por interesses comerciais.

A nova legislação francesa determina que a responsabilidade dos pais tem que ser compartilhada em relação aos direitos de imagem dos menores, levando em consideração a opinião da criança. Caso não haja concórdancia, a decisão pode ser delegada ao Judiciário. A norma ainda prevê sanções em situações de exposição abusiva, inclusive a designação de um

⁴⁰ FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006419288 > Article 9

Les juges peuvent, sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que séquestre, saisie et autres, propres à empêcher ou faire cesser une atteinte à l'intimité de la vie privée : ces mesures peuvent, s'il y a urgence, être ordonnées en référé.

⁴¹ HUMANIUM. **The protection of children's privacy in France: a reform of image rights law.** 15 fev. 2024. Disponível em: < <https://www.humanium.org/en/the-protection-of-childrens-privacy-in-france-a-reform-of-image-rights-law/> >. Acesso em: 4 abr. 2025.

terceiro para administrar esses direitos, além da criação do chamado "direito ao esquecimento", que permite que o menor solicite a remoção de suas imagens da internet. Dados discutidos durante a tramitação da lei revelaram que uma criança aparece, em média, em 1.300 imagens online antes de completar 13 anos, e que 50% do conteúdo presente em fóruns de pornografia infantil teve origem em postagens feitas pelos próprios pais. Além da exploração sexual, a exposição precoce pode levar ao *cyberbullying*. A legislação francesa ainda determina que, nos casos de exploração comercial da imagem do menor, os rendimentos obtidos sejam depositados em uma conta acessível somente ao titular a partir dos 16 anos, visando resguardar seus interesses econômicos.

No Brasil, embora não exista regulamentação específica sobre o *sharenting*, há dispositivos que conferem proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece em seu artigo 17 que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁴²

Aliado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que define princípios para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil, determina, em seu artigo 16, que nenhuma criança deve ser alvo de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, honra e reputação. O ECA também dispõe ao Ministério Público a competência para impedir a exploração indevida da imagem de menores, podendo atuar por meio de inquérito civil, ação civil pública:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.⁴³

Lembrando que, mesmo com a autorização dos pais, a divulgação da imagem de menores, especialmente em meios as redes sociais, pode ser contestada judicialmente, à luz do

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 1 maio 2025.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 1 maio 2025.

princípio da proteção integral.

3.3 *Cyberbullying* e seus Impactos

Em 1990, a comunicação se transformou e introduziu desafios jurídicos e sociais, como o fenômeno do *cyberbullying*. No qual consiste em uma forma de intimidação mediada por tecnologias digitais, onde ofensas, difamações e manipulações de dados pessoais têm como principal objetivo prejudicar a dignidade da vítima. O *cyberbullying* se propaga de forma mais rápida nas redes sociais. Os agressores, conhecidos como *bullies* (valentões), podem agir de forma anônima ou até mesmo explícita, afetando vítimas de todas as idades.

As consequências desse tipo de violência não ficam apenas no ambiente virtual, mas extrapolam os limites podendo até mesmo impactar as relações interpessoais e até a vida profissional dos ofendidos, podendo resultar em exclusões sociais, para diminuir os danos. A crescente incidência de casos levou ao debate público e impulsionou a criação de legislações mais severas, como a Lei nº 13.185/2015⁴⁴, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

É fundamental, reforçar a conscientização social sobre a gravidade do *cyberbullying*, combatendo a concepção de que se trata de simples "brincadeiras". Medidas educativas, legislativas e suporte psicológico são essenciais para diminuir os impactos dessa prática e garantir a proteção dos direitos das vítimas no ambiente digital. O impacto do *cyberbullying* pode ser devastador, ocasionando problemas como ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. Um dos principais desafios reside no alcance das agressões no meio virtual, que amplifica os danos emocionais.

Nesse contexto, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024)⁴⁵ destaca a importância da educação digital, do diálogo entre pais, educadores e alunos. É essencial ensinar o uso responsável das redes, incentivar a empatia e conscientizar sobre as

⁴⁴ SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crimes contra crianças.** *Senado Notícias*, 15 jan. 2024. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contra-crianca#:~:text=A%20Lei%2013.185%2C%20de%202015,preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20diagnose%20%20combate%20%C3%A0> > Acesso em: 30 abr. 2025.

⁴⁵ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Cyberbullying: o que é e como combatê-lo.** Portal PUCRS, 25 abr. 2024. Disponível em: < <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/cyberbullying-o-que-e-e-como-combate-lo/> > Acesso em: 27 abr. 2025.

consequências legais do *cyberbullying*. Além de políticas públicas e legislações específicas para a prevenção e responsabilização.

Conforme reportagem de O Globo (2024)⁴⁶, a superexposição pode resultar em consequências graves, como o uso de dados por programas de inteligência artificial sem consentimento. A Organização Mundial da Saúde (2022) também estima que um em cada seis jovens entre 11 e 15 anos tenha sido vítima de *cyberbullying* em escala global.⁴⁷

No Brasil, a legislação já prevê punições para práticas de *bullying* e *cyberbullying*, com alterações no Código Penal que impõem penas que variam de multa a reclusão de dois a quatro anos (Observatório do Terceiro Setor, 2024).⁴⁸

Para proteger crianças e adolescentes, é importante adotar medidas de prevenção. A Sociedade Brasileira de Pediatria (2024) recomenda limitar o tempo de exposição às telas: crianças até dois anos devem evitar o uso de dispositivos, enquanto aquelas entre dois e cinco anos devem ser expostas por no máximo uma hora diária, sempre sob supervisão, aliando ao fato de restringir a divulgação de informações sobre a rotina das crianças.

O trabalho de Anna Luiza Bittencourt Dias, sob orientação da Profa. Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos, intitulado “*Os Direitos Fundamentais à Intimidade e à Privacidade de Crianças nas Redes Sociais*”, aborda a exposição da gravidez de influenciadores digitais, como Viih Tube e Eliezer, e discute o fenômeno do *oversharing*, no qual pais compartilham detalhes da vida de seus filhos nas redes sociais sem considerar as implicações para a privacidade e os direitos das crianças. A autora propõe reflexões sobre os limites dessa exposição no ambiente digital.

Viih Tube e Eliezer, que anunciaram a gravidez no final do mês de setembro de 2022 (G1, 2022). Pouco tempo após a publicização da notícia, mesmo sem saber o sexo do nascituro, os pais também criaram perfil no Instagram, denominando a página de “Baby EliTube” a partir da junção dos seus nomes, que, dias depois, já contava com mais de quinhentos mil seguidores (EXTRA, 2022). A primeira postagem realizada consiste numa foto dos pais ao lado do teste de gravidez positivo e de um exame de ultrassonografia. O mais chocante, ainda, é a legenda, que foi escrita em primeira

⁴⁶ O GLOBO. Dia das Crianças: **entenda os perigos do oversharenting e do cyberbullying na vida real**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 out. 2024. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2024/10/12/dia-das-criancas-entenda-os-perigos-do-oversharenting-e-do-cyberbullying-na-vida-real.ghtml> >. Acesso em: 27 abr. 2025.

⁴⁷ CARTA CAPITAL. **Uma em cada seis crianças foi vítima de cyberbullying em 2022 em 44 países, diz OMS**. *CartaCapital*, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/uma-em-cada-seis-criancas-foi-vitima-de-cyberbullying-em-2022-em-44-paises-diz-oms/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

⁴⁸ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **O perigo do cyberbullying para crianças e adolescentes**. 2024. Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/o-perigo-do-cyberbullying-para-criancas-e-adolescentes/> > Acesso em: 27 abr. 2025.

peessoa, como se fosse o feto falando: “Se vocês vissem como minha mãe é emocionada, já tem diário que ela está escrevendo para mim” (LUA, 2022). (Rosa, Sanhudo, 2023, p. 5).⁴⁹

Já o caso de Rehtaeh Parsons⁵⁰ destaca a urgência de tratar o *cyberbullying* com seriedade. Rehtaeh, uma jovem canadense de 17 anos, tornou-se símbolo da luta contra a violência psicológica e virtual, após ser vítima de assédio online, o que culminou em seu suicídio. A resposta da sociedade canadense incluiu a criação de leis específicas e a formação de unidades policiais dedicadas a esse tipo de crime.

A memória de Rehtaeh Parsons deve servir como um alerta, de que cada ato de violência psicológica pode ter consequências irreparáveis.

3.4 Riscos da Deep Web

As interações nas redes sociais ou em sites de comunicação, vem crescendo cada vez mais, aliado ao armazenamento de informações por indivíduos. Nesse contexto, a internet consolidou-se como um ambiente dinâmico e multifuncional, composto por diferentes camadas de conteúdo. Destas camadas destaca-se a *Deep Web*, que abrange páginas não indexadas por mecanismos de busca convencionais.

O acesso à *Deep Web* ocorre por meio de *softwares* específicos que garantem o anonimato do usuário. Essa camada da rede inclui conteúdos como páginas protegidas por autenticação, arquivos armazenados em servidores internos, sistemas corporativos e bases de dados acadêmicas ou institucionais. Nesse sentido, Barreto e Santos (2019, p. 7) ressaltam que:

A Deep Web é, portanto, composta por redes de computadores que têm como características o anonimato, a criptografia, a descentralização e a codificação aberta, e cujo conteúdo não é “visível” pelas ferramentas de busca convencionais. A arquitetura de redes predominante é a ponto a ponto (P2P), ou seja, dispensa um

⁴⁹ DIAS, Anna Luiza Bittencourt. **Os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade de crianças nas redes sociais**. Orientadora: Profa. Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: < https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/43068/1/Anna%20Luiza%20Bittencourt%20Dias%20-%20Monografia_Juliana%20Cardoso%20Ribe.pdf > . Acesso em: 27 abril 2025.

⁵⁰ BBC BRASIL. **Suicídio de adolescente canadense após bullying gera discussão sobre o cyberbullying**. BBC Brasil, 3 abr. 2014. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140403_bullying_suicidio_canada_fl > Acesso em: 30 abril 2025.

servidor central, cenário no qual todos os componentes (pontos ou nós) funcionam ora como cliente, ora como servidor.⁵¹

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro conte com instrumentos importantes para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda carece de mecanismos específicos e eficazes para o enfrentamento de crimes praticados em redes como a *Dark Web*. De acordo com Vignoli e Monteiro (2020), compreender as características da *Deep Web* e da *Dark Web* é fundamental para os estudos em Ciência da Informação:

Para Winkler e Gomes (2017, p. 73, tradução nossa), “A Dark Web é aquela parte da web que se destina a ser anônima”. Por conseguinte, Fidencio e Monteiro (2013, p. 692, grifo do autor) especificam que “[...] é bastante seguro considerar a Dark Web como uma nova ramificação da Web Invisível: suas características são próprias; sua filosofia é própria e, além de tudo, seu conteúdo é o mais enigmático e desordenado de todas as ramificações”. Para Beckstrom e Lund (2019), a Dark Web representa um grupo coletivo de páginas da Web que só podem ser acessadas com uso de navegadores específicos (por meio de proxy). Com base nos autores, tanto a Deep quanto a Dark Web estão abaixo da superfície; no entanto, apesar de ser um desdobramento ou uma camada da Deep Web, a Dark Web é muito mais profunda e obscura, além de possuir sua gênese no anonimato, muitas vezes associado à ilegalidade.⁵²

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, junto ao uso indevido de suas imagens em ambientes digitais obscuros, representa um grande desafio ao Direito. A internet, em razão de seu caráter global, desafia diretamente a soberania dos Estados, dificultando a aplicação efetiva das normas jurídicas, a responsabilização penal de crimes cibernéticos que frequentemente envolvem múltiplas jurisdições, evidenciado um conflito entre os limites territoriais da soberania estatal e a natureza transfronteiriça da internet.

O anonimato proporcionado por tecnologias como redes privadas virtuais (VPNs) e sistemas de criptografia, são outros desafios encontrados.⁵³ Tais mecanismo, embora desempenhem um papel relevante na salvaguarda da privacidade e da liberdade individual no

⁵¹ BARRETO, Alesandro; SANTOS, Hericson dos. **Deep Web: investigação no submundo da internet**. São Paulo: Brasport, 2019. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=0PafDwAAQBAJ&lpg=PA1&ots=mWhm3knCTG&dq=%09Deep%20Web&lr=lang_pt&hl=pt-BR&pg=PA20#v=onepage&q=Deep%20Web&f=false >. Acesso em: 21 abril 2025.

⁵² VIGNOLI, Richele Greng; MONTEIRO, Silvana Drumond. **Deep Web e Dark Web: similaridades e dissiparidades no contexto da Ciência da Informação**. Transinformação, Campinas, v. 32, e190052, 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfB7VXrG4G6ywmhZngK/?format=pdf> >. Acesso em: 4 maio 2025. (p. 7).

⁵³ MICROSOFT. **Conectar-se a uma VPN no Windows**. Disponível em: < <https://support.microsoft.com/pt-br/windows/conectar-se-a-uma-vpn-no-windows-3d29aeb1-f497-f6b7-7633-115722c1009c> >. Acesso em: 12 abril 2025.

ambiente digital, também podem ser utilizados de forma abusiva por pessoas mal-intencionadas, dificultando a identificação efetiva dos responsáveis por condutas ilícitas, como por exemplo, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, disseminação de material relacionado à pornografia infantil e a manipulação de conteúdos digitais com finalidades criminosas.

A distribuição e distorção de imagens e vídeos envolvendo abuso sexual de crianças, bem como a oferta de serviços relacionados à exploração infantil, demonstra o caráter hediondo dessas práticas. Essas atividades ocorrem, na maioria das vezes, por meio de fóruns clandestinos, mercados ilegais e redes sociais de acesso restrito, que operam sob altos níveis de anonimato.

Podemos concluir que a superexposição de crianças e adolescente nas redes sociais, pode acarretar consequências duradouras para as vítimas, tanto danos psicológicos quanto no social. Uma vez publicada, e ao cair nessas plataformas o conteúdo compartilhado escapa ao controle das plataformas tradicionais e das autoridades legais, tornando a remoção extremamente difícil, senão em alguns casos inviável. De fato, a permanência contínua desse conteúdo pode causar traumas significativos, distorcendo o desenvolvimento emocional e a identidade na criança ou adolescente que foi exposto. Além disso, a reexibição e redistribuição desse material continuam a causar danos à vítima após a publicação original, tornando o uma fonte de sofrimento que perdura. Assim, é crucial que uma cultura de responsabilidade digital seja construída, especialmente para pais e educadores, para garantir que as crianças não sejam expostas desnecessariamente e que sua dignidade seja protegida enquanto navegam no espaço virtual.

3.5 Exploração Comercial da Imagem Infantil

Dentro desse novo cenário, tecnológico, ganha destaque o fenômeno dos influenciadores mirins. Crianças que, ao produzirem conteúdo para plataformas como *YouTube*, *Instagram* e *TikTok*, conquistam a atenção de milhões de seguidores. Essa prática possa ser vista como uma nova forma de expressão e criatividade na infância, mas também desperta um alerta, quais são os limites e até que ponto essa visibilidade representa liberdade, e em que momento passa a configurar exploração comercial.

A exposição de crianças nesse ambiente midiático, quando vinculada à promoção de produtos ou serviços, apresenta um risco de instrumentalização da infância em prol do

consumo. Conceitos como a “exploração comercial infantil” não podem limitar-se à presença ou não presença na internet. Podem ser manifestados, quando há persuasão para o consumo, recolhimento indevido de dados pessoais ou quando a publicidade é dissimulada em conteúdos que parecem espontâneos, como os populares vídeos *unboxings*, destinados a crianças que incorporam publicidade e conteúdos patrocinados não identificáveis como tal.

A publicidade direcionada ao público infantil é considerado ilegal desde 2014, conforme estabelecido pela Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).⁵⁴ Apesar da clareza normativa, a prática ainda persiste, especialmente nas redes sociais, onde influenciadores mirins continuam promovendo marcas e produtos de forma camuflada, sem qualquer indicação de que se trata de propaganda.

Esse cenário gera impactos relevantes, tanto no plano jurídico quanto no psicológico. Segundo a professora Nara Helena Lopes⁵⁵, do Instituto de Psicologia da USP, a superexposição nas redes pode comprometer o desenvolvimento de habilidades essenciais da infância, como a tolerância à frustração e a capacidade de estabelecer vínculos sociais saudáveis. A identificação do público infantil com esses influenciadores contribui para a construção de desejos artificiais e reforça o imediatismo típico do consumo impulsivo.

Outro grande ponto a ser discutido é quando a criança passa a ser vista como geradora de renda, a dinâmica familiar se altera. Muitas vezes, a exposição é incentivada pelos próprios responsáveis, gerando uma pressão por desempenho e resultados nas redes, o que, inevitavelmente, compromete o bem-estar emocional e a liberdade da criança de viver plenamente sua infância.

A responsabilidade de proteger o público infantil nesse ambiente não pode recair apenas sobre os responsáveis. É de um dever comum entre família, Estado e sociedade. Plataformas digitais, empresas anunciantes e órgãos reguladores precisam agir com

⁵⁴ BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução n.º 163, de 13 de março de 2014: dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. [PDF]. Brasília: CONANDA, 2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-publicidade-infantil.pdf/view> >. Acesso em: 05 maio 2025.

⁵⁵ LOPES, Nara Helena. USP. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. Jornal da USP, São Paulo, 6 nov. 2023. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/> >. Acesso em: 5 maio 2025.

responsabilidade. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR)⁵⁶ determina, que todo conteúdo publicitário feito por influenciadores, inclusive crianças, deve ser claramente identificado com *hashtags* como #publicidade ou #ad. No entanto, na prática, o cumprimento dessa exigência ainda é falho e irregular.

Nesse sentido, devemos repensar os limites da exploração camuflada. A infância não pode ser concebida como um território fragilizado para a exploração mercantil. Então, é fundamental aprimorar os mecanismos de vigilância e promover a discussão pública, pois assegurar às crianças o direito ao desenvolvimento pleno, saudável, seguro e livre de pressões financeiras é uma responsabilidade coletiva que não pode ser tratada como opção.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Guia de publicidade por influenciadores digitais**. São Paulo: CONAR, 2021. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

CONCLUSÃO

A partir da análise da tutela dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, no qual demonstra um processo, que começou com marcos importantes como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao longo deste processo, firmaram-se princípios como o da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, que guiam tanto a forma de fazer leis quanto a forma de atuação institucional.

No mundo online, a garantia desses direitos tem desafios que são cada vez mais complexos. A exposição de crianças e adolescentes na internet, por meio de práticas como o *sharenting*, *cyberbullying* e a exploração comercial, revela não só as falhas na aplicação da lei, mas também um novo jeito de pensar na responsabilidade dos quem estão envolvidos. Instrumentos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais oferecem suporte jurídico relevante, mas sua eficácia depende da atuação ordenada de órgãos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, cuja função fiscalizatória e protetiva deve ser fortalecida.

Diante disso, é essencial promover uma cultura de conscientização social sobre os riscos da superexposição infantil, além de estimular a interpretação normativa à luz dos direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital seguro exige não apenas a atualização do judiciário, mas o comprometimento do Estado e da sociedade na salvaguarda da dignidade infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

- ACIDADE ON. **83% dos jovens brasileiros de 9 a 17 anos usam redes sociais**. 2023. Disponível em: < <https://www.acidadeon.com/tudoep/tudo-noticias/83-dos-jovens-brasileiros-de-9-a-17-anos-usam-redes-sociais/> >. Acesso em: 3 maio 2025.
- ARREGUI, C. C., BORELLI, S. H. S., PONTUAL, P. de C., CARVALHO, M. M. P. de, BORGES, A., ABOBOREIRA, A., KANAS, G. de O., & PAIVA, M. C. S. de. (2019). **Cultura como vetor de proteção: protagonismo de crianças e adolescentes**. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40637> > Acesso em: 01 jan. 2025.
- BARRETO, Alesandro; SANTOS, Hericson dos. **Deep Web: investigação no submundo da internet**. São Paulo: Brasport, 2019. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=0PafDwAAQBAJ&lpg=PA1&ots=mWhm3knCTG&dq=%09Deep%20Web&lr=lang_pt&hl=pt-BR&pg=PA20#v=onepage&q=Deep%20Web&f=false >. Acesso em: 21 abril 2025.
- BARROS, G. F. M. Direito da Criança e do Adolescente. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015.
- BBC BRASIL. **Suicídio de adolescente canadense após bullying gera discussão sobre o cyberbullying**. BBC Brasil, 3 abr. 2014. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140403_bullying_suicidio_canada_fl > Acesso em: 30 abril 2025.
- BBC NEWS BRASIL. **Por que EUA são o único país do mundo que se recusa a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança?** 2024. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c207ynv3j6lo> >. Acesso em: 09 jan. 2025.
- BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Institucional. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional#:~:text=A%20ANPD%20%C3%A9%2C%20portanto%2C%20o,seus%20dados%20pessoais%20devidamente%20protegidos.> >. Acesso em: 27 fev. 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução n.º 163, de 13 de março de 2014: dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. [PDF]. Brasília: CONANDA, 2014. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf/view >. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Art. 207. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **A evolução histórica dos direitos da criança.** São Paulo: MPSP, 2006. Disponível em: < https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf >. Acesso: 15 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Governo Digital. **Crianças e adolescentes: proteção de dados pessoais.** Disponível em: < <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente> >. Acesso em: 27 fev. de 2025.

BRITTO, L. As Leis de Menores no Brasil. Rio de Janeiro *apud* SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos "menores".** *Revista Acadêmica de Direito*, Rio de Janeiro. Disponível: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi> >. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRITTO, L. As Leis de Menores no Brasil. Rio de Janeiro *apud* SILVA SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos "menores".** *Revista Acadêmica de Direito*, Rio de Janeiro. Disponível: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi> >. Acesso em: 28 ago. 2024

CAMARGO, Isabella Zaccariotto. **O papel da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil.** Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31683> >. Acesso em: 27 abr. 2025

CARTA CAPITAL. **Uma em cada seis crianças foi vítima de cyberbullying em 2022 em 44 países, diz OMS.** *CartaCapital*, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/uma-em-cada-seis-criancas-foi-vitima-de-cyberbullying-em-2022-em-44-paises-diz-oms/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais.** São Paulo: NIC.br, 2022. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/> >. Acesso em: 28 abr. 2025.

CNN BRASIL. **A geração ansiosa: como elo entre redes sociais e ansiedade impacta crianças.** 2024. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/a-geracao-ansiosa-como-elo-entre-redes-sociais-e-ansiedade-impacta-criancas/> >. Acesso em: 30 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Guia de publicidade por influenciadores digitais.** São Paulo: CONAR, 2021. Disponível em: < http://www.conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf >. Acesso em: 05 maio 2025.

ALMEIDA, Mágida Cristiane de. **A educação básica e o princípio da prioridade absoluta.** Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285762997.pdf . Acesso em: 05 abr. 2025.

DIAS, Anna Luiza Bittencourt. **Os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade de crianças nas redes sociais.** Orientadora: Profa. Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: < https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/43068/1/Anna%20Luiza%20Bittencourt%20Dias%20-%20Monografia_Juliana%20Cardoso%20Ribe.pdf > . Acesso em: 27 abril 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel, DOI, Cristina Teranise. **"A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas."** Ministério Público do Paraná. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf >. Acesso em 04 abril de 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **Ex-atores mirins relatam bullying, saudade de casa e sonho de voltar a atuar.** São Paulo, 30 jul. 2021. Disponível em: < <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/07/ex-atores-mirins-relatam-bullying-saudade-de-casa-e-sonho-de-voltar-a-atuar.shtml> >. Acesso em: 27 abr.2025.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006419288 >. Acesso em: 4 abr. 2025

GAMA *apud* COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Jusbrasil, 13 dez. 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672> >. Acesso em: 20 fev. 2025.

HIROMOTO, C. M.; FERREIRA, E. D. S. **Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças.** Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Publicado em 01 de março de 2022. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas> > Acesso em: 10 de abr. de 2025.

HUMANIUM. **The protection of children's privacy in France: a reform of image rights law.** 15 fev. 2024. Disponível em: < <https://www.humanium.org/en/the-protection-of-childrens-privacy-in-france-a-reform-of-image-rights-law/> >. Acesso em: 4 abr. 2025.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível: < <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3753-Degustacao.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas

(Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329 318. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf >. Acesso: 15 mar. 2024.

LECKART, Steven. **O bebê sem Facebook**. The Wall Street Journal, 12 maio 2012.

Disponível em: <

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> >. Acesso em: 21 fev. 2025

LOPES, Nara Helena. USP. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. Jornal da USP, São Paulo, 6 nov. 2023. Disponível em: <

<https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/> >. Acesso em: 5 maio 2025.

MEDON, Filipe. **(Over)Sharenting: the overexposure of the image and personal data of children and adolescents from specific cases**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 34, p. 183–206, 2023. Disponível em: <

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541> >. Acesso em: 24 abr. 2025.

MELLO, Felipe Monteiro. **O princípio do melhor interesse da criança**. Migalhas, 2023.

Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca> >. Acesso em: 14 fev. 2025.

MICROSOFT. **Conectar-se a uma VPN no Windows**. Disponível em:<

<https://support.microsoft.com/pt-br/windows/conectar-se-a-uma-vpn-no-windows-3d29aeb1-f497-f6b7-7633-115722c1009c> >. Acesso em: 12 abril 2025.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Forense. São Paulo. 2018.

O GLOBO. Dia das Crianças: **entenda os perigos do oversharenting e do cyberbullying na vida real**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 out. 2024. Disponível em: <

<https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2024/10/12/dia-das-criancas-entenda-os-perigos-do-oversharenting-e-do-cyberbullying-na-vida-real.ghtml> >. Acesso em: 27 abr. 2025.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **O perigo do cyberbullying para crianças e adolescentes**. 2024. Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/o-perigo-do-cyberbullying-para-criancas-e-adolescentes/> > Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. **Atenção a mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência: redes de atenção** – a experiência de Goiânia. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. p. 151–161. Disponível: < <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf> >. Acesso em: 1 dez. 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Cyberbullying: o que é e como combatê-lo**. Portal PUCRS, 25 abr. 2024. Disponível em: <

<https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/cyberbullying-o-que-e-e-como-combate-lo/> > Acesso em: 27 abr. 2025.

QUEIROZ, Karini de Andrade; ROCHA, Jackeline Martins Silva. **A (IR) RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO SHARENTING**. Revista

Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: < <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2658/2250> >. Acesso em: 22 abr. 2025.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANGOI, Mariana May. **Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573> > Acesso em: 29 abr. 2025.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta?** Migalhas: Infância e Juventude, 17 maio 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta> >. Acesso em: 05 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crimes contra crianças**. 15 jan. 2024. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contracrianca#:~:text=A%20Lei%2013.185%2C%20de%202015,preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20diagnose%20e%20combate%20%C3%A0> > Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Michelle Fernandes da; GODOY, Arilda Schmidt. **A espetacularização da infância nas redes sociais: reflexões sobre a exposição da imagem de crianças digitais**. Cadernos EBAPÉ.BR, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 912–926, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153> >. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Menos telas, mais saúde – atualização**. Rio de Janeiro: SBP, 2022. Disponível em: < https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf >. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOUSA, Zilda A. Gonçalves de; FRANCO, Igor da Silveira. **Lei Geral de Proteção de Dados Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Editora Fi. Porto Alegre. 2020.

SOTTOMAYOR *apud* SANTOS, Deborah de Melo Silva. **Adoção: dos princípios do melhor interesse e da afetividade em detrimento à obrigatoriedade do prévio cadastro e a adoção intuitu personae**. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/33831> >. Acesso em: 09 jan. 2025.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017. Disponível em: < <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub> >. Acesso em: 7 fevereiro 2025.

UNICEF. CDC: **versão criança**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca> >. Acesso em: 14 jan. 2025.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. **Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação**. *Transinformação*, Campinas, v. 32, e190052, 2020. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfB7VXrG4G6ywmhZngK/?format=pdf>>. Acesso em: 4 maio 2025.